

DECRETO Nº 1.961/2020.

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.625/2012 QUE ESTABELECE NORMAS PARA A POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E/OU DOMESTICADOS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º – Fica caracterizada como dever de cidadania a posse responsável de animais domésticos e/ou domesticados e fica proibido o abandono de animais e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares quando desabitadas ou vazias por mais de 48 horas.

Parágrafo Único: As áreas particulares referidas neste artigo, dentre outras, abrangem:

- I – residências vazias desabitadas ou inabitadas;
- II – terrenos;
- III – fábricas;
- IV – galpões; e
- V – estabelecimentos comerciais.

Art. 2º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde, aplicará às pessoas e estabelecimentos que incorram em infração ao dispositivo no artigo 1º será aplicada a seguinte multa:

§ 1º - Sendo o infrator pessoa física, caberá multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

I – No caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

§ 2º - Sendo o infrator pessoa jurídica, caberá multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado.

I – No caso de reincidência, a multa, proceder-se-á cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 3º - Em ambos os casos, o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso;

Art. 3º - O animal recolhido e permanecerá sob os cuidados profissionais de seus técnicos, obedecendo-se os seguintes prazos de permanência:

I - 30 (trinta) dias úteis para os animais das espécies canina e felina, sem registro/identificação;

II - 30 (trinta) dias úteis para as demais espécies.

Parágrafo Único: Na contagem dos prazos a que se refere este artigo exclui-se o dia da apreensão e inclui-se o dia do vencimento.

Art. 4º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do órgão responsável:

I - adoção: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, após avaliação clínica e zoonosológica, que comprove que o animal encontra-se em perfeito ou bom estado de saúde;

II - doação: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos pelo artigo 3º, para entidades do terceiro setor, associações de proteção aos animais e estabelecimentos congêneres para a tentativa de adoção do animal;

III - leilão: quando o animal não tiver sido resgatado nos prazos estabelecidos no artigo 3º, mas possuir valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública, em especial aqueles de uso econômico.

§ 1º Será disponibilizado um cadastro para adoção e doação de animais não resgatados pelos seus proprietários no prazo legal.

§ 2º As associações de proteção aos animais, entidades de terceiro setor e pessoas jurídicas de direito privado licenciadas poderão estabelecer convênio com o Poder Executivo Municipal para efetivação das ações aqui preconizadas.

CAPITULO III VACINAÇÃO

Art. 5º - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período de um ano.

§ 1º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação a autoridade competente sempre que solicitado.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guias adequadas ao seu tamanho e porte, além de ser conduzido por pessoas idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único: Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário por animal.

Art. 7º – O uso da focinheira é recomendável para cães de médio porte, grande porte e agressivos respondendo o dono do animal por qualquer ataque do mesmo a terceiros.

Parágrafo Único: Caberá multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao proprietário do cão que atacar terceiros, não excluídas as sanções na esfera cível e penal.

Art. 8º – O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Em caso do não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, caberá multa de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) ao proprietário do animal.

Art. 9º – O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

CAPÍTULO V

DAS DOAÇÕES E ADOÇÕES

Art. 10 – É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º - A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º - Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º - Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se as exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º - Os animais expostos para doação devem estar devidamente higienizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 11 – As doações sendo regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificados do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem estar e manutenção do animal.

Parágrafo Único: Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com o animal, noções de comportamento, expectativas de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 12 – Aqueles elencados no § 1º do art. 14 podem cobrar uma tarifa pela adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

Art. 13 – A adoção de animais poderá ser efetuada, desde que observadas às condições a seguir enumeradas para:

I - pessoas físicas e jurídicas, que os mantenham vivos e bem cuidados; e

II – entidades de pretensão aos animais, devidamente licenciadas e credenciadas.

CAPITULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14 – Na manutenção e alojamento de animais deverá o responsável:

I – Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II – Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

III – manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

IV – Providenciar assistência médica veterinária comprovada;

V – Evitar que sejam encerrados juntos com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

VI – Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

Art. 15 – Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 16 – Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondências, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

Art. 17 – Em qualquer imóvel onde houver animal bravo deverá ser afixada a placa comunicando o fato, com tamanho adequado a leitura a distância de 05 (cinco) metros, e em local visível ao público.

Art. 18 – O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo poder público através de programa de esterilização permanentes, vedada a utilização da eutanásia com essa finalidade.

Parágrafo Único: Para efetivação do programa de esterilização o Município, poderá firmar convênios com entidades públicas ou privadas, para o efetivo cumprimento das regras acima elencadas.

Art. 19 – É vedado:

I - A comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;

II – O abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;

III – A distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;

IV – A venda de animais a preços irrisórios em feiras, exposições e eventos assemelhados;

V – A utilização de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro a sua dignidade ou bem estar, sob qualquer alegação.

Art. 20 – Todo canil ou gatil comercial localizado no município de Macaíba deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de incorrer nas seguintes penalidades:

I – Advertência escrita e prazo de 20 (vinte) dias para a contratação de um veterinário;

II – Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) caso não seja obedecido o inciso anterior;

III – Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 21 – Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - O cão guia para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 – As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas a ampla divulgação e ao cumprimento desta lei.

Art. 23 – O poder público fará realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

I – Visando à prevenção do abandono e da super população de animais;

II – Conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;

III – Estimulando a adoção de animais abandonados;

IV – Difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

Art. 24 – Este Decreto entra em vigor na sua publicação.

Macaíba/RN, 20 de julho de 2020.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal